

DA PROVA POR ARBITRAMENTO

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre a secção V
do Capítulo III do Título II do Livro III (1)

Pelo Dr. MÁRIO PINHEIRO CHAGAS

SUB-SECÇÃO I

DA VISTORIA E EXAME

Artigo 513. — Parece-me mais aconselhável que, no caso de desistência pela parte que requereu a diligência, se confira à parte contrária o direito de requerer ela a diligência de que a outra parte desistiu, sob condição de a requerer dentro de vinte e quatro horas, para o que deverá ser intimada.

Por esta forma, a redacção do § único seria a seguinte :

«Se a parte que requereu a diligência desistir dela, o Juiz mandará ouvir sobre o assumpto a parte contrária, a qual poderá promover por sua vez a dita diligencia requerendo-a dentro do praso de 24 horas posteriores à intimação».

(1) Os artigos do Projecto analisados neste Relatório, correspondem aos arts. 581.º e segs. do Código (N. da R.).

Artigo 514.º — Pode suceder que só haja necessidade de que alguns e não todos os quesitos se conservem secretos.

E nesta hipótese, conviria que a parte apresentasse separadamente os quesitos sobre que não pedisse segredo e aqueles sobre que o pediria.

A redacção em tal caso seria a seguinte :

«A parte pode pedir que todos os quesitos ou alguns deles se conservem secretos até ao dia da inspiração, quando tenha justo receio de que sejam alterados os factos que os peritos hão-de averiguar, e no caso do pedido se referir só a certos quesitos, apresentará estes separadamente daqueles para que não vir necessidade de segredo...».

No resto, a redacção será a mesma da que está no projecto.

Artigo 515.º — § 2.º — A disposição deste parágrafo parece-me que está em contradição com o preceito do n.º 6.º do art. 517.º.

Além disto, parece-me que este preceito não deve aplicar-se só às questões sobre águas e obras correlativas e aos funcionários dos serviços hidráulicos, mas sim e sempre que o Juiz tenha nomeado um funcionário público.

Artigo 524.º — Não vejo bem como se possa conciliar este preceito com os dos n.ºs 6.º e 7.º do art. 517.º.

Artigo 526.º — Talvez fosse preferível substituir as palavras «melhor rendimento» por «trabalho mais eficaz» ou «mais rápido».

Artigo 528.º — § 2.º — Acrescentar as palavras «segundo o critério do Juiz não havendo recurso do respectivo despacho».

SUB-SECÇÃO III

DO SEGUNDO ARBITRAMENTO

Artigo 542.º — Ocorre perguntar se a hipótese, prevista neste artigo, do resultado do primeiro arbitramento ter sido reduzido a escrito, é apenas a prevista no art. 530.º ou também a das partes terem concordado com a discussão escrita com o consentimento do Juiz.

SECÇÃO VI

DA INSPECÇÃO JUDICIAL

Artigos 545.º a 548.º — Não descubro vantagem no que está disposto nestes artigos, desde que se diz na segunda parte do art. 548.º que os resultados consignados no auto não vinculam o julgador.

Se porém a Inspeção Judicial pode importar qualquer força probatória, parece-me que em tal caso a escolha da pessoa com competência técnica não deverá ser só reservada para o Juiz, e que se deve proceder como está previsto para as nomeações de peritos.

Lisboa, 24 de Dezembro de 1937.

Mário Pinheiro Chagas